



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2021-PLENO, de 03 de março de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o § 4º do art. 35 da Constituição Estadual, os artigos 3º, 116 ao 118 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e artigos 276 e 286 do Regimento Interno, e

Considerando que o art. 70 da Constituição Federal e o art. 32 da Constituição do Estado do Tocantins estabelecem que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder”;

Considerando que o art. 74 da Constituição Federal e o art. 36 da Constituição do Estado do Tocantins estabelecem que “os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno”;

Considerando que o Anexo Único da Resolução nº 04, de 06 de agosto de 2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, contempla diretrizes e normas de referência destinadas a orientar a atuação dos Tribunais de Contas na estruturação e funcionamento dos seus Sistemas de Controle Interno, tendo como temática o “Controle Interno: Instrumento de Eficiência dos Tribunais de Contas”, bem como as Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público, desenvolvidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI;

Considerando, o disposto nos artigos 54, parágrafo único e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando o compromisso assumido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em aprimorar o Sistema de Controle Interno, à luz dos princípios da boa governança e da prevenção de riscos, contribuindo para a melhoria da qualidade da gestão pública.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - SCI

Seção I

Das Diretrizes

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno – SCI, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, com o objetivo de velar pela eficiência de suas atividades, estimular a observância das diretrizes estabelecidas e avaliar o cumprimento das metas programadas.

Parágrafo único. A regulamentação do SCI e a atuação da DIGCIN, no âmbito do TCE/TO, obedecerão ao disposto nesta normativa.

Art. 2º O SCI do Tribunal de Contas compreende o conjunto de unidades organizacionais integradas para exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando a legalidade, avaliando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos recursos públicos, mediante pareceres opinativos, consultivos, técnicas de auditoria, inspeção, fiscalização e avaliação de resultados, que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Presidência, sob pena de responsabilidade solidária, apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º O SCI é formado pela unidade central fiscalizadora, representada pela DIGCIN, vinculada ao assessoramento direto da Presidência, e pelas Unidades Executoras – UES, de todos os níveis hierárquicos do TCE/TO, as quais aplicarão, de forma conjunta e integrada, os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho que lhes forem afetos, sob a coordenação da unidade central.

§ 2º A unidade central fiscalizadora e as unidades gerenciais mencionadas no parágrafo anterior serão denominadas de unidades integrantes do sistema de controle interno.

§ 3º Todas as unidades que integram o sistema, a que se refere o *caput* deste artigo, devem se utilizar dos controles internos como ferramenta de trabalho, os quais se darão de forma prévia, subsequente e, sempre que possível, concomitantemente aos atos controlados.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta normativa e dos demais atos que disponham sobre normas de controle interno no âmbito do TCE/TO, entende-se como:

I - Sistema de Controle Interno - SCI: processo contínuo conduzido pela estrutura de governança e executado pelos órgãos da Administração, composto por um conjunto de normas, procedimentos, métodos e/ou rotinas, que tem como finalidade proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e auxiliar a Administração Superior na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, de modo a

fornecer razoável segurança ao processo de tomada de decisão, nos moldes dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública:

a) eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

b) integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de *accountability*;

c) conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos da própria instituição; e,

d) adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

II - Diretoria Geral de Controle Interno - DIGCIN: unidade da estrutura organizacional, vinculada diretamente à Presidência, responsável pela coordenação, supervisão, orientação e avaliação do SCI;

III - Unidades Executoras do Controle Interno – UES: unidades integrantes da estrutura organizacional responsáveis pela execução dos processos da instituição, identificação e avaliação dos riscos inerentes aos processos, bem como pela normatização das atribuições, responsabilidades, rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

IV - Controles Internos Administrativos: ação tomada pela administração ou outras unidades responsáveis por gerenciar os riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados;

V - Estrutura de Governança: tem por objetivo supervisionar e estabelecer as políticas, diretrizes e expectativas sobre o desenho e o funcionamento do SCI;

VI - Manual de Rotinas e de Procedimentos de Controle: normatização das atribuições e responsabilidades das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco, dos procedimentos de controle dos SCI administrativos e dos processos de trabalho com finalidade de garantir o funcionamento eficaz do SCI;

VII - Representação de Controle Interno: documento no qual o responsável pela DIGCIN informa ao Presidente do TCE/TO sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário que possam ensejar responsabilidade civil, administrativa ou penal ao servidor, detectada na execução das atividades de controle interno; e,

VIII - Normas de Rotinas e de Procedimentos de Controle: a normatização das atribuições e responsabilidades, das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco, dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho da organização, para o funcionamento eficaz do SCI.

Seção III

Das Finalidades

Art. 4º São finalidades do Sistema de Controle Interno - SCI do TCE/TO:

I - orientar a Administração Superior, sendo processo contínuo de suporte à missão, à continuidade e à sustentabilidade institucional, por intermédio da garantia razoável de atingimento dos objetivos estratégicos do órgão, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública;

II - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas previstas nos planos estratégicos, tático e operacional, além das políticas, programas, projetos e atividades, garantindo a concretização dos objetivos traçados pelo órgão, através da execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;

III - assegurar que as informações produzidas sejam tempestivas, íntegras e confiáveis ao processo de tomada de decisões, ao cumprimento da transparência, da prestação de contas e de obrigações de *accountability*;

IV - resguardar e proteger os ativos evitando perdas, desvios e desperdícios, além de preservar os interesses da instituição, em relação à prevenção de ilegalidades, erros, fraudes e demais práticas irregulares; e,

V - subsidiar a elaboração de relatórios e outros informes previstos na Lei Orgânica e legislação aplicável, inclusive para encaminhar ao Poder Legislativo Estadual.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO - DIGCIN

Seção I

Da Composição

Art. 5º Integram a DIGCIN, o Diretor Geral de Controle Interno, servidor efetivo, e os servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou não, do Quadro de Pessoal do TCE/TO.

Art. 6º Os integrantes da DIGCIN serão designados pelo Presidente do TCE/TO e contarão com a infraestrutura necessária para o regular desempenho de suas atribuições.

Art. 7º Ao servidor lotado na DIGCIN compete exclusivamente o exercício das atividades de controle interno, ressalvadas as atividades de instrutoria.

Art. 8º A DIGCIN poderá solicitar formalmente ao Presidente do TCE/TO, para o exercício de determinada atribuição de Controle Interno, o apoio de outras unidades ou de servidores do TCE/TO.

Seção II

Das Competências

Art. 9º A DIGCIN é responsável pela implantação de métodos e práticas operacionais a serem empregadas por todas as demais unidades que compõem a estrutura do Tribunal, de forma a enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que os objetivos e metas da instituição serão atingidos, observando-se os princípios da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, com as seguintes competências:

I - assessorar a Presidência em matéria de gestão e controle;

II - promover estudos e executar trabalhos correlatos com as funções inerentes ao controle interno que forem determinadas pelo Tribunal Pleno ou pelo Presidente do TCE/TO;

III - propor normativas visando sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais referentes às atividades da DIGCIN;

IV - acompanhar a implementação, pelas unidades do Tribunal, das recomendações;

V - acompanhar o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

VI - acompanhar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e assinar o Relatório de Gestão Fiscal do TCE/TO, em conjunto com outras autoridades responsáveis;

VII - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do TCE/TO;

VIII - acompanhar denúncias e representações que tenham por objeto a comunicação à Ouvidoria de irregularidades na gestão do TCE/TO, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

IX - auxiliar no mapeamento, gerenciamento de riscos e programa de integridade e *compliance* nos processos de trabalhos do TCE/TO; e,

X - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Seção III

Das Atribuições

Art. 10. A DIGCIN tem por finalidade assessorar o Presidente do TCE/TO na gestão orçamentário-financeira e patrimonial do Tribunal de Contas, sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, e as seguintes funções específicas:

I - realizar o acompanhamento, monitoramento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial, bem como avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia;

II - orientar os gestores do Tribunal no desempenho efetivo de suas funções e responsabilidades;

III - elaborar Relatório de Análise de Gestão e emitir certificado da Prestação de Contas do TCE/TO e do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas nos programas, pelo TCE/TO e pelo Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, conforme previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

V - zelar pela qualidade e pela independência do sistema de controle interno;

VI - elaborar e submeter à aprovação do Presidente do TCE/TO o Programa Anual de Atividades de Controle Interno, com respectivos cronogramas, métodos e procedimentos, a ser adotado no desempenho das suas atividades, bem como o Plano Anual de Auditoria Interna;

VII - apresentar ao Presidente do TCE/TO, trimestralmente e ao final do exercício, relatórios contendo recomendações para uma efetiva política de qualidade de serviços por parte do Tribunal de Contas;

VIII - emitir parecer quanto à exatidão e legalidade dos atos de admissão de pessoal e dos atos de concessão de aposentadoria e de pensão expedidos pelo Tribunal;

IX - manter intercâmbio de dados e conhecimentos técnicos com unidades de controle interno de outros órgãos da Administração Pública;

X - representar ao Presidente do TCE/TO em caso de ilegalidade ou irregularidade constatada;

XI - executar os procedimentos correlatos com as funções de auditoria interna;

XII - planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades relativas ao controle interno, na forma da legislação vigente;

XIII - executar as tarefas de acompanhamento e orientação das atividades exercidas pelo Tribunal, que visem racionalizar a execução da despesa;

XIV - auxiliar na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, conforme planejamento e diretriz estabelecida pela administração do Tribunal;

XV - orientar a administração do Tribunal e, sempre que solicitada, emitir parecer, visando esclarecimentos e racionalização quanto a execução da despesa, a eficiência e eficácia da gestão e a efetividade da atuação da Unidade Gestora.

Art. 11. A DIGCIN, no âmbito de suas atribuições e prerrogativas, apresentará suas atividades por intermédio dos seguintes atos:

I - Memorando:

a) de orientação, para apoio às atividades das unidades organizacionais do Tribunal; e,

b) de recomendação, em decorrência do resultado de trabalhos específicos, objetivando corrigir e/ou eliminar imperfeições constatadas.

II - Despacho, quando houver necessidade de diligenciar processos para suprir a ausência de informações ou instruí-los com documentos e demais instrumentos congêneres;

III - Análise Técnica acerca do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, podendo conter recomendações, sugestões e/ou modificações;

IV - Nota Técnica contendo recomendações de correção e orientações nos processos administrativos de despesas nas fases de empenho, liquidação e pagamento, visando a conformidade dos atos com o ordenamento jurídico, bem como aprimorar os procedimentos e controles, e aumentar a responsabilidade gerencial de forma a assegurar o cumprimento fiel da lei, das normas e dos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, os atinentes à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros;

V - Relatório de Análise de Gestão sobre a Prestação de Contas do TCE/TO e do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico e suas demonstrações contábeis, o qual integrará a Prestação de Contas Anual do Tribunal a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, atestando que as informações e documentos nela constantes foram objeto de análise pela referida DIGCIN;

VI - Certificado do Controle Interno na Prestação de Contas do TCE/TO e no Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO;

VII - Relatório Anual de Atividades abrangendo o que foi executado pela DIGCIN durante o exercício anterior, bem como outros procedimentos voltados ao acompanhamento e à orientação da gestão;

VIII - Relatório Trimestral contendo recomendações, monitoramento e os resultados das atividades realizadas para uma efetiva política de qualidade de serviços por parte do TCE/TO;

IX - Relatório de Auditoria para avaliar a legalidade e a legitimidade da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e pessoal da administração;

X - Relatório de Inspeção para apurar o funcionamento regular dos sistemas de gestão, a integridade dos bens públicos, a existência, consistência ou procedência de fatos ou indícios de irregularidades; e,

XI - Relatório de Monitoramento para acompanhar e comprovar o cumprimento e atendimento das recomendações realizadas pela DIGCIN.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES EXECUTORAS - UES

Art. 12. As UES serão definidas em Portaria expedida pelo Presidente do TCE/TO, com designação do servidor representante de cada unidade executora, sem prejuízo de suas atribuições.

Parágrafo único. O representante de cada UES tem como missão dar suporte ao funcionamento do SCI em seu âmbito de atuação e serve de elo entre a UES e a DIGCIN.

Art. 13. Compete às UES integrantes do SCI, além de outras atribuições que podem ser fixadas em portaria emitida pelo Presidente do TCE/TO:

I - prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo ao qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

II - cumprir e exercer o acompanhamento da efetiva observância do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que sua unidade esteja sujeita e propor o seu constante aprimoramento;

III - encaminhar, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com evidências das apurações;

IV - atender às solicitações de informações, providências e recomendações;

V - exercer o controle e fiscalizar a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, monitorando a elaboração dos relatórios;

VI - propor a adoção de métodos, mecanismos, processos, procedimentos ou quaisquer outros atos que visem à máxima eficiência, eficácia e efetividade do SCI;

VII - disponibilizar informações, documentos, acesso a sistemas e banco de dados informatizados, além de outros elementos que forem solicitados;

VIII - comunicar à chefia superior, com cópia para a DIGCIN, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidades; e,

IX - promover o mapeamento e o gerenciamento de riscos relacionados aos objetivos operacionais dos processos de trabalho de responsabilidade da respectiva unidade.

Parágrafo único. A implementação do SCI não exime os gestores das demais unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual de controle, nos limites de sua competência.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ANUAL DE ATIVIDADES DA DIRETORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO - PAACI

Art. 14. O Programa Anual de Atividades de Controle Interno (PAACI) da DIGCIN, consiste no planejamento dos trabalhos que serão executados durante o exercício.

§ 1º O PAACI deverá apresentar o cronograma das atividades da diretoria, compreendendo as ações a serem desenvolvidas, realização das fiscalizações internas, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos de controle interno.

§ 2º O PAACI deve ser elaborado considerando matrizes de riscos organizacionais que consideram a materialidade, o risco de controle e o caráter estratégico das ações a serem auditadas e deve estar em conformidade com o Plano de Gestão do TCE/TO.

Art. 15. O Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), consiste em estabelecer o cronograma das fiscalizações e monitoramentos a serem realizados pela DIGCIN.

Parágrafo único. O PAAI deve ser elaborado considerando matrizes de riscos organizacionais que consideram a materialidade, o risco de controle, e com base em normas que regulamentam o processo de auditoria.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 16. A DIGCIN deverá realizar suas atividades com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e a efetividade de atos, fatos e contratos administrativos praticados pelo TCE/TO e pelos órgãos que compõem sua estrutura organizacional, mediante os seguintes instrumentos de fiscalização:

- I - Auditoria interna;
- II - Inspeção;
- III - Levantamento de Controle Interno;
- IV - Acompanhamento de Controle Interno; e,
- V - Monitoramento de Controle Interno.

Parágrafo único. O SCI do TCE/TO adota as normas da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI, Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e Normas de Auditoria Governamental – NAGS, como referência para estruturação e funcionamento das atividades de controle interno.

Seção II

Das Auditorias Internas

Art. 17. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para o exame objetivo e sistemático de operações financeiras, contábeis, administrativas e de gestão, contendo as seguintes finalidades:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do TCE/TO e do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho da gestão, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados; e,

III - subsidiar a emissão de Parecer sobre as contas anuais prestadas pelo Presidente.

Seção III

Da Inspeção

Art. 18. A Inspeção é o instrumento de fiscalização com a finalidade de verificar, quanto à gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, nos casos de:

I - omissões no cumprimento de normas legais, de atribuições regimentais, de atos da Presidência e de decisões e resoluções do Tribunal;

II - denúncias ou representações quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de atos praticados pela Administração;

III - ausência de comprovação da aplicação de recursos, a ocorrência de desfalque ou o desvio de valores e perdas de bens públicos; e,

IV - execução orçamentária e financeira, a realização de processo administrativo licitatório, de inexigibilidade e de dispensa, a execução de contratos e convênios e atos de pessoal, os quais envolvam materialidade, relevância e risco significativo.

Parágrafo único. As inspeções serão realizadas conforme previsão no Programa Anual de Atividades de Controle Interno (PAACI) da DIGCIN, e poderá ser realizada por determinação da Presidência do TCE/TO, independentemente de programação prévia.

Seção IV

Do Levantamento

Art. 19. Levantamento de controle interno é o instrumento de fiscalização visando:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos processos das unidades administrativas do TCE/TO, assim como dos sistemas, programas, projetos e ações, sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar e definir objetos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de auditorias internas; e,

IV - promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias nos processos ou unidades administrativas avaliadas.

Seção V

Do Acompanhamento

Art. 20. Acompanhamento de controle interno é o instrumento de fiscalização visando:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e,

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos processos, sistemas, programas, projetos e atividades, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 21. O acompanhamento das atividades e atos de gestão será realizado de forma seletiva e concomitante, mediante análise, em especial, de:

I - procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação;

II - contratos, termos aditivos, convênios e instrumentos congêneres;

III - cumprimento dos requisitos legais de transparência do TCE/TO;

IV - processos de concessão de passagens e diárias;

V - processos de suprimento de fundos;

VI - limite de gastos com pessoal;

VII - editais de concursos públicos;

VIII - execução orçamentária e financeira da receita e despesa pública realizada pelo Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO; e,

IX - análise das folhas de pagamento de pessoal dos membros e servidores do TCE/TO.

Seção VI

Do Monitoramento

Art. 22. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações exaradas pelo Presidente em decorrência de recomendações da DIGCIN.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS

Art. 23. Constitui-se em garantias do servidor lotado na DIGCIN:

I - independência profissional para o desempenho das atividades;

II - acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da DIGCIN no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a DIGCIN dará tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Presidente do TCE/TO.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES

Art. 24. É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o SCI, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punidas por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, e por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 25. Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, é vedado aos servidores, com função na DIGCIN, exercer:

I - atividade político-partidária; e,

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 26. É vedado ao servidor lotado na DIGCIN e demais UES pertencentes ao SCI a divulgação de dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do SCI deverão guardar absoluto sigilo e confidencialidade sobre documentos, informações e dados obtidos no exercício de sua função.

Art. 27. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de março de 2021.